



Número: **1008571-77.2020.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **16/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.007.705,88**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (TESTEMUNHA)			
ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM (TESTEMUNHA)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23704 1899	16/05/2020 09:00	<a href="#">inicial</a>	Documento Comprobatório



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
12º OFÍCIO**

---

**A0EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_\_ VARA DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Ref.: PP nº 1.13.000.000437/2020-91**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 7.347/85 e na Lei nº. 8.429/92, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** contra

**ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM**, [REDAZIDA]

[REDAZIDA], Prefeita de Pauini/AM, [REDAZIDA]

[REDAZIDA], residente [REDAZIDA]

podendo também ser encontrada na sede da Prefeitura Municipal de Pauini, localizada à Rua 19 de Março, s/nº, Cidade Alta, ambos em Pauini/AM, CEP 69.860-000.

Pela prática dos fatos a seguir expostos.

## **1. BREVE SÍNTESE**

Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, movida em desfavor de **ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM**, em razão da ocorrência de lesão ao erário decorrente de sua omissão do dever legal de prestar contas dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados à execução de ações no âmbito do Programa de Aceleração ao crescimento – PAC2 e Programa de Ações Articuladas – PAR, com prazo final estipulado para 31.08.2018 e 12.11.2018.

## **2. DOS FATOS**

**ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM**, atual Prefeita de Pauini/AM, provocou dano ao erário ao se omitir no exercício de seu dever legal de prestar contas, no devido tempo, dos recursos federais recebidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados à execução de ações no âmbito do Programa de Ações Articuladas – PAR e do Programa de Aceleração ao crescimento – PAC2, contratados no

---

Av. André Araújo, 358, Adrianópolis, Manaus/AM – CEP 69057-025 – Telefone (92) 2129-4700

[pram-oficio12@mpf.mp.br](mailto:pram-oficio12@mpf.mp.br)

C:\Users\thiago bueno\Documents\12 Of05 - MaiorPP 0437- 2020 - 91 - AIA - não prestação de contas - 2 odt

-1-





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
12º OFÍCIO**

montante original na somatória de R\$ 2.492.327,64, com repasses efetivamente realizados no total original de R\$ 1.171.756,10, com termo final para a prestação de contas em 31.08.2018 e 12.11.2018, respectivamente.

Conforme apurado, a Prefeitura de Pauini/AM firmou convênios com o FNDE para repasses de recursos federais com a finalidade de construção de uma Quadra Escolar Coberta e uma Creche/Pré-escola (PAC 2 – 3307/2012 e PAC2 3621/2012), aquisição de uniforme escolar, materiais para sala de aula rural e aquisição de ônibus escolares (PAR 201300029 e PAR 201300029).

Ocorre que, em que pese ter havido os repasses de verba federal em todos os convênios, a requerida quedou-se inerte quanto ao seu dever legal de prestar as contas.

Informações trazidas pelo FNDE comprovaram que referidos ajustes tiveram sua vigência finalizada entre os anos de 2015 a 2017 e o prazo final para a prestação de contas ocorreu em 31.08.2018 e 12.11.2018 (docs. 1 a 4), consoante as especificações a seguir:

<b>Termo de Compromisso</b>	<b>Objeto</b>	<b>Vigência</b>	<b>Valor pactuado</b>	<b>Valor repassado</b>	<b>Data limite Prestação de Contas:</b>
<u>PAC 2 3621/2012</u>	Construção de Escola de Educação Infantil - Proinfância Tipo B	29/06/2012 a 01/05/2016	R\$ 1.351.130,52	R\$ 270.226,10	12/11/2018
<u>PAC 2 3307/2012</u>		28/06/2012 a 30/06/2017	R\$ 507.998,00	R\$ 507.998,00	12/11/2018
<u>PAR 201400859</u>	Aquisição de uniforme escolar, ônibus e materiais para sala de aula rural	01/05/2014 a 31/08/2016	R\$ 501.199,12	R\$ 393.400,00	31/08/2018
<u>PAR 2013000029</u>	Aquisição de veículo escolar	01/08/2014 a 31/03/2015	R\$ 132.000,00	R\$ 132.000,00	31/08/2018

Primeiramente, de se apontar que o art. 70 da Constituição Federal de 1988 concedeu o prazo de 30 dias, a contar da data da ciência da notificação da ausência da prestação de contas, para que seja encaminhada a prestação de contas ou providenciada a devolução dos recursos. Sopesse-se que, conforme informado pelo FNDE (doc. 5), até o presente momento, ainda não houve a prestação de contas da utilização dos aludidos valores.

No caso dos autos, **ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM** foi notificada para apresentar as contas ainda no ano de 2018 (docs. 1 a 4). Conforme verificado, os convênios

Av. André Araújo, 358, Adrianópolis, Manaus/AM – CEP 69057-025 – Telefone (92) 2129-4700

[pram-oficio12@mpf.mp.br](mailto:pram-oficio12@mpf.mp.br)

C:\Users\thiago bueno\Documents\12 Of05 - Maio\PP 0437- 2020 - 91 - AIA - não prestação de contas - 2 odt

-2-





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMZNAS  
12º OFÍCIO**

---

em referência foram firmados durante a gestão municipal anterior, contudo, a data prevista para prestação de contas findou durante o mandato da requerida.

Nesse ponto, imperioso registrar que a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores entende que a obrigação de prestar as contas não necessariamente vai ser imputada ao gestor municipal que firmou convênio com a União. Isso porque, diferentemente do que ocorre em relação ao dever de prestação de contas anuais, no caso específico de prestação de contas em razão de convênio celebrado entre a União e município, a responsabilidade é do gestor que está em exercício quando encerrado o prazo final da apresentação das contas, porquanto a obrigação é ex contractu

Dessa forma, a prestação de contas deve ser apresentada pelo ente federado conveniente, ainda que ele já esteja sendo administrado pelo seu sucessor, não sendo, portanto, nesta hipótese, personalíssima a obrigação de prestar contas. Sendo assim, nesses casos, não importa se o prefeito, titular de mandato anterior, obteve os recursos por meio do convênio ou contrato anterior, mas o que importa assentar é qual prefeito está na gestão no momento da prestação de contas. Nesse sentido, Súmula 230 do Tribunal de Contas da União (atualizada em 2020):

*Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.*

Em apanágio, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*O Colegiado asseverou que a inscrição do nome do Estado-Membro em cadastro federal de inadimplentes em face de ações e/ou omissões de gestões anteriores não configura ofensa ao princípio da intrascendência. Acrescentou que vigora, no âmbito da Administração Pública, o princípio da impessoalidade, previsto no artigo 37 da CF. A relação jurídica envolve a União e o ente federal, e não a União e certo governador ou outro agente. O governo se alterna periodicamente nos termos da soberania popular, mas o Estado é permanente. A mudança de comando político não exonera o Estado das obrigações assumidas. ACO 732/AP, rel. Min. Marco Aurélio, 10.5.2016.*

Da mesma forma, o STJ firmou entendimento indicando que, caso o município queira ser excluído do rol de inadimplentes com a União, é necessário que o prefeito sucessor tome providências no sentido de regularizar as pendências eventualmente deixadas pelo antigo gestor. Senão vejamos:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELO ATUAL PREFEITO. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO.**

**1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que é possível a suspensão das restrições quanto ao repasse dos recursos federais com a exclusão do nome do município dos cadastros do SIAFI, quando há comprovação de que foram adotadas medidas necessárias por parte do gestor atual, com vistas à recuperação do crédito.**





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
12º OFÍCIO**

---

2. Se o aresto afirma que o novo sucessor da administração municipal adotou todas as providências que estavam a seu alcance contra o ex-prefeito no sentido de reparar os danos eventualmente cometidos, autorizado está a suspensão do nome do município do rol de inadimplentes, ainda que não tenha sido instaurada a tomada de contas especial, omissão atribuída pela instância ordinária à União.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1586872/PE, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), Segunda Turma, j. 07/04/2016, DJe 15/04/2016).

No caso dos autos, o mandato da ex-gestora que firmou os convênios findou em 2016, assumindo a requerida em 01/01/2017. Todavia, não há qualquer evidência que demonstre que a demandada tomou providências no sentido de regularizar a situação cadastral do município ou que tenha empenhado esforços no intuito de prestar as contas dos convênios cuja data limite estipulada encerrou durante sua gestão.

Em sede extrajudicial, **ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM** tentou esquivar sua responsabilidade ao apresentar representação ao Órgão Ministerial em desfavor do espólio da gestora que firmou os convênios. Todavia, a requerida apenas apresentou alegações genéricas na tentativa de justificar sua omissão ilícita, apontando, sem maiores esclarecimentos ou comprovação, que os documentos necessários para a prestação das contas não foram localizados (doc. 6).

Assim, tal argumento restou infrutífero, uma vez que as dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração municipal, deveriam ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário, o que não foi feito. Ademais, mesmo ciente de sua obrigação desde o ano de 2018, quando encerrou o prazo para a apresentação das contas, a representação de irregularidades da requerida no âmbito do *Parquet* Federal se deu apenas em 06.03.2020, aparentemente com o único intuito de excluir o impedimento do município de Pauini/AM do rol de inadimplentes com a União, de modo que fosse afastado empecilho para celebrar convênios futuros.

Pelo exposto, no caso em exame, não se trata de mero atraso, mas de mora desarrazoada, evidenciadora de dolo e má-fé da gestora, com repercussão, ademais, negativa para o município que, em razão de encontrar-se irregular junto à administração federal quanto à prestação de contas, é impedido de celebrar outros convênios com o governo federal que poderiam trazer benefícios à comunidade.

Dessa forma, referida omissão perdurou até que a União deixasse de liberar verba federal para firmar novos convênios. Agindo assim, **ELIANA AMORIM** prejudicou, de forma dolosa, a fiscalização da aplicação regular dos recursos federais recebidos pelo município de Pauini/AM, de modo que o prejuízo causado ao erário foi apurado **no valor atualizado de R\$ 2.007.705,88**, conforme cálculo em anexo (doc. 7).

---

Av. André Araújo, 358, Adrianópolis, Manaus/AM – CEP 69057-025 – Telefone (92) 2129-4700

[pram-oficio12@mpf.mp.br](mailto:pram-oficio12@mpf.mp.br)

C:\Users\thiago bueno\Documents\12 Of05 - Maio\PP 0437- 2020 - 91 - AIA - não prestação de contas - 2 odt

-4-



Assinado eletronicamente por: THIAGO AUGUSTO BUENO - 16/05/2020 08:58:23

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051608582352000000233056482>

Número do documento: 20051608582352000000233056482

Num. 237041899 - Pág. 4



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
12º OFÍCIO**

---

De se ressaltar, portanto, que **ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM** é a gestora responsável pela omissão da prestação de contas dos Termos de Compromisso PAC 2 3307/2012, PAC2 3621/2012, PAR 201300029 e PAR 201300029.

É inequívoco, portanto, que **ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM**, de forma livre e consciente, mostrou-se indiferente frente aos seus deveres enquanto Chefe do Executivo municipal. Isso se pode comprovar, pois, embora notificada (docs. 1 a 4) para a prestação dos esclarecimentos, permaneceu inerte até os dias atuais.

Pelo que, não há dúvida da responsabilidade de **ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM** pela prática de atos de improbidade administrativa que atentaram contra os princípios da administração pública e causaram dano ao erário federal, na forma dos art. 10 e 11, da Lei de Improbidade Administrativa, implicando, via de consequência, na aplicação das penas previstas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92.

### **3. DO DIREITO APLICÁVEL À ESPÉCIE**

A responsabilização por atos de improbidade administrativa encontra fundamento no art. 37, § 4º, da Constituição Federal:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”;

Procede assinalar que a Lei nº 8.429/92, enquanto norma regulamentadora do citado dispositivo constitucional, está vinculada diretamente às diretrizes superiores do art. 37, caput, eis que as condutas ímprobadas previstas da lei de improbidade representam violações em menor ou maior grau aos princípios nele estampados.

O art. 4º da Lei 8.429/92 dispõe no seguinte sentido: “*Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos*”

O legislador pretendeu, assim, transferir ao agente público, por meio de dispositivo a ele diretamente dirigido, o dever de observância aos princípios que norteiam a atividade administrativa e que se encontram expressamente previstos no texto da Carta Magna.

Trata-se do dever geral de probidade, o qual impõe, ao mesmo tempo, comportamento positivo e negativo do agente público, do qual se espera, a estrita observância aos





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
12º OFÍCIO**

---

princípios e, de outro passo, a abstenção de inobservá-los. Ressalte-se que os princípios expressos na CF/88 não se aplicam isoladamente, conforme nos ensina Fazzio Júnior<sup>1</sup>:

Afigura-se indispensável, para esse fim, considerar que os princípios constitucionais da administração pública não são postulados isolados. Considerados sob uma perspectiva de insulamento, perdem a força inerente à interação de seus elementos. (...) Os princípios constitucionais da Administração devem ser compreendidos imbricados, de forma que cada um funciona como elemento constitutivo do outro. Assim, a agressão à moralidade administrativa implica na ilegalidade, dado que no cotejo entre os motivos e a finalidade do ato esta se aloja na lei. A eficiência, sem a moralidade, não é eficiência administrativa, mas simples objetivo técnico instrumental. A moralidade não basta sem a impessoalidade, dado que qualquer estipulação moralmente válida pressupõe a isonomia dos destinatários da norma. A garantia da legalidade dos atos administrativos não prescinde da publicidade, que tem o efeito de torná-los obrigatórios. E assim por diante, numa infinita sobreposição de fatos sob variadas articulações. (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p. 83,84).

A Lei 8.429/92 define os atos de improbidade administrativa, os quais estão separados em três modalidades, quais sejam: (a) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; b) atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário e, (c) atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública.

Uma vez enquadrado na prática dos atos exemplificativamente descritos nos art. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, estará o responsável sujeito às penalidades previstas no art. 12 do mesmo diploma legal.

Considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação ou qualquer outro vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em qualquer entidade pública ou mesmo privada (art. 2).

Uma vez enquadrado na prática dos atos exemplificativamente descritos nos art. 9º, 10º e 11º da Lei 8.429/92, estará o responsável sujeito às penalidades previstas no art. 12 do mesmo diploma legal. Frise-se que o rol constante dos artigos 9º, 10 e 11 é meramente exemplificativo, sendo que a *“qualificação da conduta como ato de improbidade, nessa linha de raciocínio, depende da presença dos pressupostos elencados no caput das três normas jurídicas em comento”* (OLIVEIRA; NEVES, 2014, p. 76)<sup>2</sup>.

O art. 9º da lei de improbidade disciplina as situações em que há a ocorrência de enriquecimento ilícito do agente como nota principal.

O art. 10 trata das hipóteses em que o ato de improbidade causa lesão ao erário, a qual se configura com a perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da lei. Ao contrário do que

- 1 JÚNIOR, Waldo Fazzio. Improbidade Administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- 2 NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carva ho Rezende. Manual de Improbidade Administrativa. 2ª ed. Rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

---

Av. André Araújo, 358, Adrianópolis, Manaus/AM – CEP 69057-025 – Telefone (92) 2129-4700

[pram-oficio12@mpf.mp.br](mailto:pram-oficio12@mpf.mp.br)

C:\Users\thiago bueno\Documents\12 Of05 - Maio\PP 0437- 2020 - 91 - AIA - não prestação de contas - 2 odt

-6-





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
12º OFÍCIO**

---

pretende o art. 9º, visa-se proteger o patrimônio público, sendo dispensável a existência de dolo, bastando a efetiva ocorrência de dano ao erário, por meio de efetivo prejuízo financeiro ou moral.

Por fim, o art. 11 estabelece algumas hipóteses exemplificativas de atos que atentem contra os princípios da Administração Pública, e que, como tal, constituam “ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”.

Da análise detida dos autos atesta-se o cometimento de atos de improbidade administrativa pela requerida, resultando em graves prejuízos ao erário e lesão a princípios da Administração Pública.

Primeiramente, insta consignar que, o efetivo prejuízo ao erário é dispensável à caracterização do ato de improbidade administrativa, haja vista que o art. 11 da lei de improbidade informa que se configura o ato ímprobo através da inobservância aos princípios da administração pública. Necessária, porém, a constatação da presença do elemento subjetivo na conduta do agente, qual seja o dolo ou a culpa, uma vez que nem todo ato ilegal é ato de improbidade administrativa.

Dessa forma, **em se tratando de ato de improbidade previsto no artigo 11, da Lei nº 8.429/92, o dolo é genérico** (REsp 654.721/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 01/09/2010; e AgRg nos REsp 975.540/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26/09/2012, DJe 03/10/2012), bastando a violação voluntária e consciente dos deveres do agente, o que ficou demonstrado no caso em exame.

Saliente-se que a requerida, no exercício do mandato de Prefeita, tem o dever, pelos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade administrativa e da eficiência (artigo 37, *caput*, CF), de cumprir e mandar cumprir adequadamente o ordenamento jurídico-constitucional, aplicar corretamente as verbas oriundas dos repasses federais e prestar contas adequadamente, como preconiza o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Assim, a conduta acima narrada, consistente na omissão de prestar contas no prazo legal, caracteriza ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92:

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)*

*VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;*

Note-se ainda que, o descumprimento dos deveres inerentes aos princípios aplicáveis ao administrador público, por si só, em razão da força normativa dos princípios, decorrentes de sua juridicidade, determina, preenchidos os demais requisitos da Lei nº 8.429/92, a

---

Av. André Araújo, 358, Adrianópolis, Manaus/AM – CEP 69057-025 – Telefone (92) 2129-4700

[pram-oficio12@mpf.mp.br](mailto:pram-oficio12@mpf.mp.br)

C:\Users\thiago bueno\Documents\12 Of05 - Maio\PP 0437- 2020 - 91 - AIA - não prestação de contas - 2 odt

-7-



Assinado eletronicamente por: THIAGO AUGUSTO BUENO - 16/05/2020 08:58:23

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051608582352000000233056482>

Número do documento: 20051608582352000000233056482

Num. 237041899 - Pág. 7



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
12º OFÍCIO**

---

aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade. Nesse sentido, leciona Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

Além dos atos que acarretam enriquecimento ilícito, lesão ao erário e aqueles decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário, a improbidade administrativa, no Direito pátrio, engloba toda e qualquer violação aos princípios que regem a Administração Pública, conforme dispõe o art. 11 da Lei 8.429/92.

Trata-se da consagração do denominado princípio da juridicidade, que impõe ao administrador o respeito não apenas à lei, mas também a todo o ordenamento jurídico.

Com o pós-positivismo, a partir do denominado “neoconstitucionalismo”, implementado após a Segunda Guerra, supera-se a visão legalista (positivista) do Direito para aproximá-lo da moral, valorizando-se a normatividade dos princípios jurídicos.

Uma das características principais é o reconhecimento da normatividade primária dos princípios constitucionais. Ao lado das regras, os princípios são considerados normas jurídicas e podem ser invocados para controlar a juridicidade da atuação do Estado.

Vale lembrar que o positivismo reconhecia apenas o caráter de fonte normativa subsidiária aos princípios, uma vez que a sua aplicação somente ocorreria nos casos de lacuna da lei, conforme se verifica, ainda hoje, da leitura do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”.

Atualmente, os princípios são considerados normas jurídicas primárias e devem ser levados em consideração mesmo nas hipóteses em que existam regras jurídicas sobre determinado assunto.

No cenário pós-positivista, o princípio da legalidade administrativa convive, no mesmo plano hierárquico, com outros princípios constitucionais fundamentais, expressos ou implícitos, tais como a moralidade, a impessoalidade, a publicidade, dentre outros.

Desta forma, a Constituição ocupa, na atualidade, a centralidade do ordenamento jurídico, e suas normas (regras e princípios) devem ser utilizadas como parâmetros para o controle da juridicidade dos atos administrativos.

A consagração do princípio da juridicidade não aceita a concepção da Administração vinculada exclusivamente às regras prefixadas nas leis, mas sim ao próprio Direito, o que incluiu as regras e os princípios previstos na Constituição. Nesse sentido, no âmbito federal, o art. 2º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.784/1999 consagra a juridicidade aqui aventada: “Art. 2º (...) parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de I – atuação conforme a lei e o Direito”.

Há, portanto, estreita relação entre a improbidade administrativa e o princípio da juridicidade, pois a violação de qualquer princípio jurídico tem o potencial de configurar a prática da improbidade, desde que presentes os requisitos previstos na Lei nº 8.429/92 e que serão destacados no momento oportuno. - destaquei.

(in Manual de Improbidade Administrativa – Direito Material e Processual, 6ª ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Método, 2018. versão eletrônica, n.p.).

Aponte-se ainda que, no caso em tela, conforme já informado, o termo final para prestação de contas se deu no curso do mandato da requerida, cabendo, pelo que, a ela o dever de informar o regular dispêndio dos recursos recebidos, devendo reportar, fosse o caso, eventual malversação do Prefeito que lhe antecedeu, antes do término do prazo final da apresentação das contas.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
12º OFÍCIO**

---

O atraso desproporcional e desarrazoado na apresentação das contas, caracteriza ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Na espécie, o prazo final para apresentação das contas se encerrou em 2018 e a requerida somente representou ao Órgão Ministerial em desfavor do espólio da gestora que firmou os convênios no dia 06 de março de 2020 (doc. 6). Além disso, a demandada apenas apresentou alegações genéricas para macular suas condutas ilícitas, na tentativa de justificar sua omissão.

Assim, o ato doloso restou caracterizado, *in casu*, pela inexistência de justificativa para o atraso na prestação de contas e, via de consequência, pela vontade livre e consciente de agir em desacordo com a lei. Tal conclusão pode ser extraída da instrução promovida nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000437/2020-91.

Pelo que, a conduta da gestora merece condenação com fundamento no art. 11, VI, da Lei 8.429/92. As provas dos autos demonstram que a requerida se omitiu no dever de prestar contas.

### **3.1 DO DANO AO ERÁRIO.**

Sabe-se que o dever de apresentar a Prestação de contas é atribuição Constitucional e imprescindível dos gestores e de todos aqueles que gerem recursos públicos. Sendo assim, a obrigação de prestar contas é clara e inequívoca, uma vez que se trata de um importante instrumento para a verificação da regular utilização das verbas públicas.

No caso em apreço, **ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM**, em que pese ciente de sua responsabilidade (docs. 1 a 4), não apresentou a prestação de contas dos Termos de Compromisso PAC 2 3307/2012, PAC2 3621/2012, PAR 201300029 e PAR 20130002, cujo prazo limite finalizou na sua gestão.

Inicialmente, registre-se que a omissão na prestação de contas dos valores recebidos ainda perdura. Com efeito, conforme informado pelo FNDE (doc. 5), ainda não houve a prestação de contas da utilização dos aludidos valores.

Assim, resta claro o desprestígio da requerida no zelo com o patrimônio público, de modo que o valor integral do repasse feito pelo governo federal, cuja utilização não foi justificada, caracteriza como dano ao erário, já que foi objeto de malversação.

Quanto ao **elemento subjetivo**, sopesa-se que na aludida modalidade de ato de improbidade administrativa, admite-se sua configuração por ato doloso ou culposos. Acerca do tema, colham-se as lições de Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

*Nada obsta, em nossa visão, a previsão da modalidade culposa da improbidade administrativa, uma vez que o art. 37, § 4º, da CRFB não se refere expressamente ao dolo como requisito essencial para configuração da improbidade, bem como compete ao legislador definir os ilícitos em geral*

---

Av. André Araújo, 358, Adrianópolis, Manaus/AM – CEP 69057-025 – Telefone (92) 2129-4700

[pram-oficio12@mpf.mp.br](mailto:pram-oficio12@mpf.mp.br)

C:\Users\thiago bueno\Documents\12 Of05 - Maio\PP 0437- 2020 - 91 - AIA - não prestação de contas - 2 odt

-9-





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
12º OFÍCIO**

(administrativos, civis e penais) e as respectivas sanções. Nesse caso, ainda que se entenda que o ideal seria a fixação apenas de modalidades dolosas de improbidade, a previsão da forma culposa não significa violação ao texto constitucional.

Aliás, na forma culposa, há violação ao dever de cautela or parte do agente público e do terceiro, o que justifica, em princípio, a aplicação de sanções. Ora, se o direito Penal, que estabelece sanções graves, inclusive com restrição de liberdade dos indivíduos, admite a prática de crimes culposos, com maior razão deve ser admitida a previsão legal de atos de improbidade na forma culposa. - destaquei.

(Ob. cit., n.p.)

No mesmo sentido o STJ possui entendimento firme, conforme Tese 01, publicada na edição 38 da “Jurisprudência em Teses” da Corte:

1) É inadmissível a responsabilidade objetiva na aplicação da Lei 8 429/1992, exigindo-se a presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11 (que coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente) e ao menos de culpa nos termos do art. 10, que censura os atos de improbidade por dano ao Erário - destaquei

(Precedentes: AgRg no REsp 1500812/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015; AgRg no REsp 968447/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 18/05/2015; REsp 1238301/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 04/05/2015; AgRg no AREsp 597359/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015; REsp 1478274/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015; AgRg no REsp 1397590/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015; AgRg no AREsp 560613/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 09/12/2014; REsp 1237583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/09/2014. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 540)

Na espécie, no mínimo, resta caracterizada a culpa da administradora municipal que, deliberadamente, ainda que notificado para tanto no curso do mandato, deixou de prestar as contas da aplicação dos recursos recebidos pelo município, de modo que determinou a malversação dos valores oriundos dos convênios firmados com a União.

De toda forma, no caso dos autos, é patente o dolo na conduta da requerida, pois mesmo conhecedora do seu dever legal de prestar contas e notificada para tanto, quedou-se inerte por longo período, conforme registro de notificação da demandada através do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC) Online do FNDE, no curso do exercício de seu mandato (docs. 1 a 4).

Assim, a gestão temerária dos recursos públicos causada pela requerida prejudicou a fiscalização da aplicação regular dos recursos federais, não sendo possível identificar, de forma transparente, como se procedeu a utilização do montante percebido, havendo, portanto, o dever de ressarcimento integral do prejuízo causado ao erário de R\$ 2.007.705,88. Nesse sentido, decidiu o STJ, mais de uma vez:

Av. André Araújo, 358, Adrianópolis, Manaus/AM – CEP 69057-025 – Telefone (92) 2129-4700

[pram-oficio12@mpf.mp.br](mailto:pram-oficio12@mpf.mp.br)

C:\Users\thiago bueno\Documents\12 Of05 - Maio\PP 0437- 2020 - 91 - AIA - não prestação de contas - 2 odt

-10-



Assinado eletronicamente por: THIAGO AUGUSTO BUENO - 16/05/2020 08:58:23

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051608582352000000233056482>

Número do documento: 20051608582352000000233056482

Num. 237041899 - Pág. 10



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
12º OFÍCIO**

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. VERBA REPASSADA PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. **AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. CONDUITA QUE SE ENCAIXA NO ART. 5º, CAPUT, E IMPLICA NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, INCISO III, AMBOS DA LEI 8.429/92. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO AO ERÁRIO.**

I - Na origem, trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa proposta pelo Município de Pedra Branca do Amapari em desfavor da ex-gestora Municipal.

II - Sustenta-se, em síntese, que a recorrentes deixou de prestar contas das verbas federais repassadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento na Educação referente ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar.

III - Por sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido da ação civil pública por improbidade administrativa, para o fim de condenar a acusada a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos, pagamento de multa civil no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 3 (três) anos.

IV - Em sede de recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a sentença.

V - Fundamento fático bem delineado no acórdão recorrido. Hipótese de reenquadramento jurídico dos fatos. Afastamento da Súmula 7 como óbice para o conhecimento do recurso especial do Ministério Público Federal. Precedentes: AgInt no AREsp 824.675/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/8/2016, DJe 2/2/2017 e REsp 1245765/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 3/8/2011.

VI - Caracterizada a improbidade administrativa por dano ao erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais que, efetivamente, visam a reprimir a conduta ímproba e a evitar o cometimento de novas infrações (REsp 1.184.897/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/4/2011)

**VII - Caracterizada a necessidade de ressarcimento integral do prejuízo, mesmo que presumido, ao erário.**

VIII - Há se reformar, assim, o acórdão recorrido para reconhecer a violação ao art. 5º e determinar a aplicação das sanções previstas no art. 12, III, ambos da Lei 8.429/92.

IX- Agravo interno provido.

(AgInt no AREsp 1200672/AP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018)[grifo nosso].

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. RECURSOS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONFIGURAÇÃO DO ATO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. **DESCONHECIMENTO DO PARADEIRO DOS VALORES. DANO COMO DECORRÊNCIA LÓGICA DO DESGOVERNO COM A VERBA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LIA. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. [...]**

2. Embora o recorrido estivesse obrigado a prestar contas do referido convênio na condição de responsável direto pela ordenação de despesas do Município, não o fez. Tal inação é elemento substancial para se aferir o dolo do demandado, na prática de ato de improbidade, pois, quando o responsável não apresenta justificativa razoável para a sua omissão, presume-se o dolo genérico de descumprir a obrigação legal e o seu agir com má-fé na execução de verba pública, o que caracteriza a conduta dolosa do recorrido (REsp 1.370.992/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016, e REsp 1.323.503/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 5/8/2013;

3. O Tribunal de origem reconhece que houve ausência de prestação de contas, contudo entende que esse gravíssimo fato não acarreta dano ao erário. Discorda-se da retomada conclusão, pois, partindo dos mesmos fatos, vislumbra-se dano patente, comprovado, individualizado e qualificado nos autos em epígrafe. Trata-se de prejuízo expresso, correspondente ao total do valor





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMZNAS  
12º OFÍCIO**

---

*repassado, visto que tal verba é de aplicação vinculada aos objetos do convênio, sendo de responsabilidade do gestor público os atos praticados em desvio de finalidade. 4. O recorrido não se desincumbiu do ônus de demonstrar a licitude na aplicação das verbas. Mesmo quando oportunizado, em nenhum momento o réu demonstrou a aplicação dos valores transferidos, o que conduz à conclusão de que houve inequívoca malversação das verbas públicas.*

*5. Com efeito, sendo acolhida nos autos a violação do dever de prestar contas dos recursos repassados, tendo a conduta do requerido se subsumido ao art. 11, VI, da Lei 8.429/1992, sujeito está às penas do art. 12, III, do mesmo diploma legal, entre elas, o ressarcimento ao erário. 6. Sem a prestação de contas, não se sabe o valor empregado nos programas educacionais, se é que foi empregado algum, tampouco se houve alguma quantia remanescente e sua destinação. E, data venia, cabe ao gestor provar que aplicou devidamente as verbas que lhe foram repassadas. Com efeito, cabível a condenação do ex-prefeito no ressarcimento ao erário das verbas cuja destinação permanece desconhecida.*

**7. Não há como afastar a condenação do réu ao ressarcimento do dano aos cofres públicos, pois a manutenção do acórdão de origem, neste ponto, seria mais benéfica ao mau gestor, que deixaria de prestar contas para não transparecer as irregularidades e não ser obrigado a ressarcir o erário. [...]**

(REsp 1693637/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 23/11/2018) – grifo nosso.

Dessa forma, a ausência de comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza a presunção de irregularidade na sua aplicação, considerando-se a gravidade da conduta, uma vez que referida omissão pode ser utilizada para mascarar a ocorrência de desvios de verba pública. Sendo assim, a omissão na prestação de contas dos recursos recebidos em razão de convênio enseja a presunção de dano ao erário e a determinação de restituição aos cofres públicos dos valores repassados, devidamente corrigidos.

Pelo que, evidente a prática de atos de improbidade administrativa importaram em dano ao erário e patente afronta aos princípios que regem a atividade administrativa.

#### **4. DA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS**

O art. 7º, da Lei nº 8.429/1992, prevê a **indisponibilidade dos bens** dos indiciados em atos de improbidade administrativa, nos seguintes termos:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Consoante ensina a melhor doutrina, a indisponibilidade e o sequestro – termo equívoco empregado pela lei para denominar uma espécie de arresto com pressuposto específico, pois a medida recai sobre “os bens – isto é, todos os bens – do agente ou terceiro”, com a finalidade de garantir uma futura execução por quantia certa – de bens, previstos nos preceitos supra-mencionados, configuram medidas cautelares autônomas, apresentando **pressupostos materiais**

---

Av. André Araújo, 358, Adrianópolis, Manaus/AM – CEP 69057-025 – Telefone (92) 2129-4700

[pram-oficio12@mpf.mp.br](mailto:pram-oficio12@mpf.mp.br)

C:\Users\thiago bueno\Documents\12 Of05 - Maio\PP 0437- 2020 - 91 - AIA - não prestação de contas - 2 odt

-12-





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMZNAS  
12º OFÍCIO**

**próprios**, que não se confundem com aqueles estipulados para as medidas cautelares típicas de arresto e de sequestro reguladas no Código de Processo Civil – CPC.

No caso do sequestro, embora o § 1º do art. 16 supratranscrito determine o **processamento** da medida de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825, do CPC, o **pressuposto material exclusivo** para a sua decretação, qual seja a existência de **fundados indícios de responsabilidade**, é estabelecido pela Lei de Improbidade.

Portanto, da simples leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que, ao contrário do que se exige para a decretação daquelas medidas reguladas no CPC, a indisponibilidade e o sequestro disciplinados na Lei de Improbidade **não reclamam** demonstração de fatos indicativos de dilapidação ou ocultação de bens, pois em relação a essas medidas o *periculum in mora* é presumido, em virtude de peremptória disposição constitucional, consubstanciada no art. 37, § 4º, da Carta Magna, cujo objetivo claro é tornar efetiva a reparação dos danos causados ao patrimônio público pela improbidade administrativa, num reconhecimento ostensivo de que a corrupção é a grande responsável pelas mazelas da sociedade brasileira.

Assim, a indisponibilidade dispensa essa comprovação, porquanto não retira do atingido pela medida a posse sobre os bens indisponibilizados. Na mesma linha, inclusive com decisão proferida dentro do procedimento de recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), há os seguintes arestos:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ATOS IMPROBOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. É pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido da possibilidade do recebimento de embargos de declaração como agravo regimental quando a pretensão contida no recurso integrativo tiver nítido e exclusivo caráter infringente.*

*2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do em julgamento de REsp 1.366.721/BA (Rel. p/ acórdão Min. OG FERNANDES, DJe de 19.9.2014), submetido a sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa dispensa a demonstração de dilapidação do patrimônio para a configuração de periculum in mora, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, mas exige a demonstração do fumus boni iuris que consiste em indícios de atos ímprobos.*

*3. Agravo regimental não provido.*

(STJ, Segunda Turma – Edcl no REsp nº 1.482.497/PA, rel. Min. Mauro Campbell Marques – Julgamento em 18/12/2014 – Publicado no DJe em 19/12/2014 – negritou-se)

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI JURIS DEMONSTRADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
12º OFÍCIO**

**1. Nos termos da jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, para decretar a indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa não se faz necessária a presença do periculum in mora, o qual estaria implícito no comando do art. 7º da Lei 8.429/92, sendo certo que basta a presença de indícios suficientes da prática de ato de improbidade que acarrete dano ao erário.**

**2. No caso, o fumus boni juris ficou demonstrado pela documentação apresentada em Juízo, que tem por base processo de tomada de contas instaurado perante o Tribunal de Contas da União, que apontou irregularidades na licitação para a contratação de obras de infraestrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais da Ferrovia Norte-Sul, na qual a Construtora Norberto Odebrecht sagrou-se vencedora.**

**3. A medida de indisponibilidade de bens não pode incidir sobre verbas de caráter alimentar, tais como salários e depósitos em caderneta de poupança no montante de até 40 (quarenta) salários-mínimos.**

**4. Agravo de instrumento parcialmente provido.**

(AG 0066005-82.2013.4.01.0000/TO, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Rel. Conv. Juiz Federal Renato Martins Prates (conv.), Terceira Turma, e-DJF1 13/02/2015).

Desse modo, a mera demonstração de **fundados indícios de responsabilidade** é suficiente para a decretação da indisponibilidade dos bens dos responsáveis, tendo em vista a importância do bem a ser protegido. É que ao tutelar o patrimônio público a Constituição Federal visa a garantir a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos.

Em remate, a indisponibilidade deve abranger todos os bens dos requeridos, adquiridos antes ou após a prática dos atos ímprobos, até o limite do dano causado ao patrimônio público, ex vi das normas insertas nos arts. 7º, parágrafo único (“A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens [quaisquer bens] que assegurem o integral ressarcimento do dano ”), e 16, § 1º (“... a decretação do sequestro dos bens [isto é, todos os bens] do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público...”) da Lei de Improbidade Administrativa.

Diante dos fatos narrados, faz-se necessário seja proferida decisão liminar concedendo medida cautelar de indisponibilidade de bens, de modo a assegurar o cumprimento de futura condenação nas sanções previstas da Lei nº 8.429/1992, o ressarcimento ao erário.

Conforme demonstrado acima, os atos de improbidade administrativa em questão geraram dano ao erário por parte do agente público. Assim, é mister garantir que, ao final da presente demanda, sobrevindo condenação pela prática de tais atos, os réus possuam bens suficientes em seus patrimônios para que se efetivem as sanções previstas na LIA, sob pena de restar inútil o provimento condenatório.

Diante dos fatos narrados e da documentação que acompanha a inicial, encontra-se demonstrado o **fumus boni iuris** necessário para a decretação da medida.

Como já dito acima, quanto ao pressuposto do **periculum in mora**, este é presumido, sendo desnecessária a demonstração de atos concretos e tendentes à dilapidação do patrimônio pelos demandados para decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens.

Av. André Araújo, 358, Adrianópolis, Manaus/AM – CEP 69057-025 – Telefone (92) 2129-4700

[pram-oficio12@mpf.mp.br](mailto:pram-oficio12@mpf.mp.br)

C:\Users\thiago bueno\Documents\12 Of05 - Maio\PP 0437- 2020 - 91 - AIA - não prestação de contas - 2 odt

-14-





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
12º OFÍCIO**

---

Além disso, ressalte-se ser firme o entendimento do STJ no sentido do alcance da medida de indisponibilidade a bem de família:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

**1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente em admitir a decretação de indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade Administrativa sobre bem de família.** Precedentes: AgInt no REsp 1633282/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 26/06/2017; AgRg no REsp 1483040/SC, Primeira Turma, Minha Relatoria, DJe 21/09/2015; REsp 1461882/PA, Primeira Turma, Rel.

Ministro Sérgio Kukina, DJe 12/03/2015.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1670672/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 19/12/2017).

Ante o exposto, faz-se premente seja decretada liminarmente a medida cautelar de indisponibilidade de bens da requerida com vistas à preservação do patrimônio público e à garantia da efetividade do provimento jurisdicional.

## **5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS**

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer que:

- 1) a **DECRETAÇÃO LIMINAR DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS** pertencentes a requerida, **por meio do Sistema BACENJUD**, até o limite do dano causado ao erário, no **valor atualizado de R\$ 2.007.705,88** (doc. 7), nos termos dos artigos 7º e 16, da Lei nº 8.429/1992;
- 2) seja determinada a notificação da parte requerida para manifestação prévia, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;
- 3) após o decurso do prazo, com a juntada ou não da manifestação da parte requerida, seja a petição inicial recebida e determinada a citação para que, querendo, seja apresentada contestação, na forma do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92;
- 4) seja notificado o FNDE para o exercício da faculdade prevista no art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/1992;
- 5) a procedência do pedido, para o fim de condenar a parte requerida nas sanções previstas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992, em razão da prática de atos de improbidade administrativa, declarando-se a presença do elemento subjetivo e, no tocante à perda da função pública, que esta seja expressamente declarada na sentença e alcance toda e qualquer função pública exercida pela demandada ao tempo do trânsito em julgado da sentença;

---

Av. André Araújo, 358, Adrianópolis, Manaus/AM – CEP 69057-025 – Telefone (92) 2129-4700

[pram-oficio12@mpf.mp.br](mailto:pram-oficio12@mpf.mp.br)

C:\Users\thiago bueno\Documents\12 Of05 - Maio\PP 0437- 2020 - 91 - AIA - não prestação de contas - 2 odt

-15-



Assinado eletronicamente por: THIAGO AUGUSTO BUENO - 16/05/2020 08:58:23

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051608582352000000233056482>

Número do documento: 20051608582352000000233056482

Num. 237041899 - Pág. 15



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
12º OFÍCIO**

---

6) haja a condenação da parte ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais e demais cominações legais;

7) após o trânsito em julgado da sentença condenatória, seja o nome da parte requerida inscrita no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa – CNCIA, nos termos das Resoluções 44 e 50, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Protesta ainda pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.007.705,88.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Manaus/AM, 15 de maio de 2020.

*(assinado digitalmente)*

**Thiago Augusto Bueno**  
**Procurador da República**

